

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-467-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

O GT Gênero, Sexualidades e Direito II do V Encontro Virtual do CONPEDI recebeu um conjunto significativo de investigações com pertinentes temáticas relacionadas ao campo de discussão, produzindo diálogos entre pesquisadoras/es/os das mais variadas instituições do país, fortalecendo a interdisciplinaridade, que é tão relevante para as pesquisas sobre gênero, sexualidades, direito e teorias de justiça.

O artigo "O HABITUS DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MEIO RURAL" de Jucineia De Medeiros Hahn, debateu a partir de Bourdieu a situação da violência contra a mulher no contexto do meio rural. "A QUESTÃO DO GÊNERO NA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA" de Amanda Mendes Gimenes, discutiu os desafios para a democracia brasileira relativos às questões de gênero. Em "A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO QUESTÃO INTERPRETATIVA: REFLEXOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Karine Sandes de Sousa, Cassius Guimaraes Chai e Monique Leray Costa investigaram, com foco em decisões do STF, a criminalização da homotransfobia e as suas repercussões. Intitulado "A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE O DESEMPREGO E A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS", de Leila Gomes Gaya, produziu reflexões sobre as relações de precariedade e desemprego de pessoas trans.

Em "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19: MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO" Cyro José Jacometti Silva, Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues e André Luiz Floriano dialogaram sobre o aumento do número de casos de violência contra mulher no âmbito familiar em razão da pandemia. "O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54" foi a pesquisa de Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti, em que se problematizou a temática do aborto, especialmente seus desafios. O artigo "A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE

DE MANAUS" de Luciana se Souza Ramos e Danielle Soares da Costa apresentou estudo empírico sobre atuação da Defensoria Pública do Amazonas referente à temática da violência contra a mulher.

Em a "DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO" Fernando De Brito Alves e João Henrique Dias de Conti discutem a luz da teoria de justiça de Rawls a possibilidade de desobediência civil. A investigação intitulada "A OCULTAÇÃO CULTURAL NA AMAZÔNIA DO TRABALHO DOMÉSTICO INDIGNO E INVISIBILIDADE DE VIDAS FEMININAS, AS "CRIAS DE FAMÍLIA"" de Camila Lourinho Bouth e Valena Jacob Chaves Mesquita debateu instigante estudo sobre as "crias de família" e a vida indigna de mulheres no âmbito do trabalho doméstico. Em "IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO", Andréa Arruda Vaz, Sandra Mara De Oliveira Dias e Silmara Aparecida de Lima discutiram a não representatividade e paridade de gênero nos sistemas de justiça brasileiro.

A pesquisa "LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTQI+" problematizou e sustentou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para população LGBTQI+, o texto era de autoria de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos. ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO de Adriana Ramos de Mello e Bruna Tafarelo. Em "CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR" de Artenira da Silva e Silva, Cláudio Guida De Sousa e Ítalo Viegas da Silva, debateu o controle de convencionalidade para casos de violência contra a mulher, a análise foi feita mediante pesquisa no TJ do Maranhão. A pesquisa intitulada "DAS ORIGENS DO PATRIARCADO AO SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DA MULHER E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS MACHISTAS" de Lorna Beatriz Negreiros de Araújo problematizou o conceito de patriarcado a partir dos movimentos feministas.

O artigo "MODELO ECOLÓGICO, TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, PATRIARCADO E QUESTÕES DE GÊNERO COMO FATORES ETIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES "de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso discutiu um modelo ecológico como mecanismo de análise metodológica para as questões de gênero. "A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

O DIREITO DE “SER QUEM É” E A ANTINOMIA DOS ESTERÉOTIPOS SOCIAIS” de Irineu Rodrigues Almeida e Fabrício Veiga Costa abordou as multiplicadas de vida. partir do reconhecimento às identidades plurais. Em "IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS", Denise Tanaka dos Santos revelou a importância do acesso à saúde pública, no que diz respeito às. cirurgias de redesignação sexual. E, o GT, finalizou com o artigo "A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER", em que a autora e autor, Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias, discutiram o direito às sexualidades com base na teoria de Nancy Fraser.

Cabe ressaltar que as questões aqui suscitadas demonstram a grandeza das produções de cada autor e autora em relação às complexidades dos estudos de gênero. Sugerimos então a leitura de cada um deles, na certeza de que contribuirão para o crescimento intelectual de todas, todos e todes.

Coordenadoras e Coordenador

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

## **O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54**

### **ABORTION IN CASES OF ANENCEPHALY AND ITS REPERCUSSIONS A DECADE AFTER LEGALIZATION OR AFTER THE APPROVAL OF ADPF Nº 54**

**Fernanda Lavinia Birck Schubert <sup>1</sup>**  
**Patrick Costa Meneghetti <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo pretende analisar como o aborto vem sendo pautado no Brasil, especialmente após a ADPF 54. O tema tem relevância no contexto atual, marcado pela morosidade do judiciário e pelos intentos de retroagir os direitos conquistados. Os objetivos são: a) Verificar como a criminalização do aborto foi inserida historicamente no Brasil; b) Estudar aspectos centrais da ADPF 54 e como ela propiciou um avanço no debate sobre aborto; c) Analisar alguns dos debates travados no âmbito legislativo e judiciário após a ADPF 54. A pesquisa é qualitativa, o método é o dedutivo e as técnicas são bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Aborto, Arguição de descumprimento de preceito fundamental 54, Supremo tribunal federal, Feto anencéfalo, Brasil

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze how abortion has been guided in Brazil after ADPF 54. This is relevant in the current context, marked by the sluggishness of the judiciary and the attempts to retroact the rights. The objectives are: a) To verify how the criminalization of abortion was historically inserted in Brazil; b) Study central aspects of ADPF 54 and how it provided an advance in the abortion debate; c) Analyze some of the debates held in the legislative and judicial spheres after ADPF 54. The research is qualitative, the method is deductive and the techniques are bibliographic and documentary.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abortion, Allegation of noncompliance with a fundamental precept 54, Federal supreme court, Anencephalic fetus, Brazil

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Unijuí

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Unijuí.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo pretende analisar como a temática do aborto vem sendo discutida no Brasil pelos poderes legislativo e judiciário, especialmente após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Trata-se de tema que apresenta especial relevância e se justifica diante do contexto brasileiro atual, como se vislumbra a seguir.

No dia 12 de abril de 2022, a decisão por meio da qual o Supremo Tribunal Federal (ADPF 54) decidiu que o aborto não seria mais crime em casos de fetos anencéfalos, ou seja, que não desenvolvem o cérebro ou grande parte dele, completou 10 anos. Desde então, uma gestação somente pode ser interrompida legalmente em três casos no Brasil: quando for resultado de estupro; quando a sua manutenção representar risco à vida da gestante ou quando o feto é anencéfalo. Depois disso, o Brasil não avançou mais no debate e, por diversas vezes, correu riscos de retroceder nos direitos conquistados.

Pouco antes dessa data, o caso da menina de 10 anos no Espírito Santo, violentada e grávida do próprio tio, levada a hospital para a prática de aborto, em agosto de 2020, trouxe à tona, mais uma vez, a discussão sobre a legalização do tema no Brasil, especialmente a partir da pressão sofrida pela criança para a manutenção da gravidez, mesmo com o direito garantido por lei para interrompê-la. Além disso, marcaram o caso cenas de fanáticos religiosos que protestavam em frente ao hospital onde o procedimento seria realizado, chamando-a de assassina (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020).

Conforme dados ainda do primeiro semestre de 2020, mais de 640 meninas, entre 10 e 14 anos, foram internadas no SUS para a prática de aborto, o que representa, em outros números, que 6 abortos são realizados por dia em meninas nessas idades no Brasil (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020). Somado a isso, segundo dados do DataSUS, foram realizados, no mesmo período, 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos, bem como 1.024 procedimentos previstos em lei. O número de procedimentos pós-abortos malsucedidos foi 79 vezes superior aos casos de aborto autorizados por lei (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

No ano de 2019, foram registrados no SUS o equivalente a 195 mil internações em razão de aborto, sejam espontâneos ou por decisão judicial ou médica, o que representa uma média de 535 por dia. Os abortos autorizados, ou seja, com previsão em lei, representam apenas uma em cada 100 internações. Os outros 99 casos foram de aborto espontâneo, ou seja, decorrente de gravidez interrompida (LICHOTTI; MAZZA; BUONO, 2020).

Conforme dados da Pesquisa Nacional de Aborto, realizada em 2016, por meio de técnica de urna e entrevistas com mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos, num cenário

predominantemente urbano, o aborto é frequente e presente independentemente da classe social, raça, escolaridade e religião. Segundo informações dessa pesquisa, 1 em cada 5 mulheres alfabetizadas das áreas urbanas, aos 40 anos, já realizou pelo menos 1 aborto, período que, em geral, corresponde ao de maior intensidade reprodutiva. A pesquisa também demonstrou que o uso de medicamentos abortivos está dentre as principais formas utilizadas para a realização do aborto, alcançando cerca de 50% das mulheres. Além disso, também praticamente 50% delas precisou recorrer à internação para concluir o procedimento (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017).

Diante desse quadro, o artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: de que maneira o (não) direito ao aborto esteve inserido nos contextos político e jurídico recentes no Brasil, especialmente após a decisão que autorizou a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos?

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar a forma como o aborto foi inserido nas discussões/reivindicações públicas no cenário brasileiro e no arcabouço político-jurídico nacional desde o século XX. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) verificar como a criminalização do aborto foi inserida historicamente no cenário brasileiro; b) estudar aspectos centrais da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 e como ela propiciou um avanço no debate sobre aborto; c) analisar alguns dos debates travados no âmbito legislativo e judiciário após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54.

Trata-se de pesquisa qualitativa, pois, segundo Godoy (1995), quando o estudo é de caráter descritivo e o que se busca é o entendimento do fenômeno como um todo, na sua complexidade, uma análise qualitativa é a mais indicada.

O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, sendo que, no que tange à técnica, utilizou-se pesquisa bibliográfica, que é construída “[...] com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44), como livros, publicações periódicas (jornais e revistas) e impressos diversos. Além disso, foi utilizada a pesquisa documental, que se vale de materiais os quais ainda não receberam um tratamento analítico ou que pode ser reelaborado a partir do objeto de pesquisa delineado (GIL, 2002).

## **1 A criminalização do aborto no Brasil**

O aborto consiste na “[...] prática de expelir do corpo humano o resultado do encontro entre o óvulo e o espermatozoide [...] prática, ainda que secular, dominada, em grande medida,

pela moral cristã” (SAMPAIO, 2015, p. 16). Sua criminalização guarda relação com o controle do corpo, da sexualidade e da reprodução das mulheres. Ela está ancorada, também, na *natureza feminina*, percepção a partir da qual foram prescritos os comportamentos tidos como normais e adequados para a natureza dos corpos femininos, dentre os quais se incluem o ideal de gestação e de maternidade (VIEIRA, 2002).

De acordo com Emmerick (2013), a prática do aborto sempre esteve presente em terras brasileiras. No período colonial, era comum que as mulheres indígenas o realizassem, o que foi relatado nas primeiras cartas escritas pelos portugueses que aqui chegavam, e tudo leva a crer que tal prática também fizesse parte da vida de mulheres em Portugal. A Igreja Católica, desde então, repudiava o aborto em quaisquer situações, valorizava a procriação e enaltecia a figura da *mãe santa*.

À época, o repúdio ao aborto pela Igreja Católica não se dava pela compreensão de que consistia em um atentado contra a vida do feto, um dos argumentos utilizados atualmente. Essa rejeição acontecia, em verdade, por ele ser praticado, muitas vezes, como forma de mascarar uma gravidez decorrente de um relacionamento fora do casamento, o que se opunha ao modelo enunciado pela própria Igreja, segundo o qual o sexo se destinava somente à procriação (EMMERICK, 2013).

O aborto também era repudiado pelo Estado português, uma vez que, na medida em que impedia novos nascimentos, dificultava a expansão territorial e o povoamento em direção ao interior no Brasil. Apesar dessa postura estatal e da influência política da Igreja, não havia nenhuma disposição legal que criminalizava a prática de aborto, o que não impedia que discursos moralistas surtisserem efeitos entre as camadas populares (EMMERICK, 2013).

A prática do aborto foi criminalizada somente em 1830, a partir da promulgação do Código Criminal do Império, nos seus artigos 199 e 200. Ambos os artigos tipificavam apenas o aborto praticado por terceiros, com ou sem consentimento da gestante, o que permite compreender que o bem jurídico tutelado era a segurança da vida da mulher<sup>1</sup>, não do feto. Diferentemente do que ocorre hoje, o autoaborto não era considerado crime (EMMERICK, 2013).

O Código Penal da República promulgado em 1890 tratou do aborto nos artigos 300 a 302 e, no que se refere ao aborto, trouxe novidade em relação ao Código que o antecedeu em dois aspectos: a tipificação do autoaborto e a introdução da noção de aborto legal ou necessário diante do risco de morte da gestante. No caso do autoaborto, foi inserida uma atenuante a ser

---

<sup>1</sup> Os artigos estavam inseridos no capítulo do Código Penal intitulado “Dos crimes contra a segurança da pessoa, e vida” (BRASIL, 1830, s/p.).

aplicada nos casos em que a sua prática ocorresse no intuito de ocultar desonra própria. Isso evidencia que, naquele momento, a preocupação era proteger a honra da mulher, não mais a segurança da sua vida (EMMERICK, 2013).

O Código Penal de 1940 previu, nos artigos 124 a 128, o crime de aborto sob diversas formas: autoaborto, aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante, aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, aborto qualificado, aborto necessário (para salvar a vida da gestante) e aborto em caso de gravidez resultante de violência sexual (aborto sentimental) (EMMERICK, 2013).

Emmerick (2013) ressalva que, apesar de o Código Penal prever as hipóteses de aborto necessário e de aborto nos casos de gravidez resultante de estupro, exceções à regra que permitem a realização de aborto por profissional médico, ele é marcado pela rigidez nas restrições à interrupção voluntária da gravidez. Além disso, o que se vislumbra na prática são “médicos, enfermeiros, assistentes sociais ou psicólogos [que] recusam-se, cada um de acordo com seu regime de saber e poder, a acolher uma mulher que deseja realizar um aborto”, conforme explica Diniz (2013, p. 1704), se utilizando da *objeção da consciência*, mesmo nos casos em que a legislação brasileira permite sua realização.

A década de 1970 no Brasil inaugurou a problematização do aborto como fato social e alguns estudos acadêmicos da área de saúde pública contribuíram para isso, como aqueles realizados por Maria Lúcia Milanesi, Flávio Rodrigues Falconi e George Martine. Os dois primeiros pesquisadores destacaram a incidência de hospitalizações para tratar sequelas decorrentes de abortos e, como solução, elencaram a necessidade do cumprimento da ética profissional de médicos e de um maior rigor legal para desestimular a prática. O último pesquisador constatou maior incidência de abortamento entre mulheres de baixa renda e elencou o planejamento familiar como única solução para o problema (BARSTED, 2019).

Apesar de terem problematizado o tema, tais estudos tiveram um caráter mais disciplinador do que humanista sobre quem pratica aborto. Ainda assim, foram relevantes para que o tema fosse debatido com mais profundidade na década seguinte, já que contribuíram para a materialização do problema ao divulgarem dados estatísticos sobre a incidência do abortamento em camadas populares (BARSTED, 2019).

O próprio movimento feminista, ainda na década de 1970, não conseguiu levar a pauta do direito ao aborto ao centro dos debates. Como a conjuntura política e social do Brasil era de intensa repressão decorrente da ditadura militar, os movimentos de mulheres concentravam suas reivindicações em pautas mais gerais, relacionadas à miséria, ao trabalho, às questões socioeconômicas e políticas (BARSTED, 2019).

Além disso, alguns grupos de mulheres evitavam se posicionar oficialmente sobre o tema do aborto, já que a Igreja Católica era uma aliada na luta contra a repressão ditatorial, assim como sobre o planejamento familiar, para não entrarem em atrito com movimentos de esquerda (BARSTED, 2019). Esse receio em levantar uma bandeira pró-aborto ficou evidente, também, quando o deputado João Menezes propôs um projeto de lei que descriminalizava a prática do aborto até as 12 primeiras semanas de gestação (MENEZES, 1975) e não recebeu nenhuma campanha de apoio à sua aprovação (BARSTED, 2019).

Foi somente na década de 1980 que o movimento feminista assumiu o debate público sobre o aborto, fazendo-o por meio de publicações em jornais e revistas, conferências, livros, seminários, panfletagem na rua<sup>2</sup>. Essa atuação ocorreu de forma simultânea ao processo de redemocratização do Brasil e à eclosão de movimentos sociais que influenciaram os debates sobre a nova Constituição Federal (BARSTED, 2019).

Em 1980, o deputado João Menezes submeteu novo projeto relacionado ao tema do aborto no Congresso Nacional. Dessa vez, ele propôs a ampliação de permissivos legais: além das hipóteses já contidas no Código Penal, passariam a ser permitidos os abortos realizados nos casos de anomalia fetal e diante da situação social da mulher gestante. Barsted (2019, p. 190) salienta que embora o projeto tenha sido igualmente rejeitado, ele “[...] revelou para o movimento feminista a necessidade de empreender a luta legislativa fosse pela descriminalização, fosse pela ampliação dos casos permitidos”.

O contexto de redemocratização brasileira propiciou a construção do diálogo entre os movimentos de mulheres e os partidos políticos a partir de 1982, já que tanto as propostas de descriminalização, quanto as que tinham cunho gradualista precisariam passar pelo Congresso Nacional. Um dos grupos que iniciou essa interlocução foi o *Alerta Feminista Para as Eleições*, que encaminhavam suas demandas aos partidos políticos de forma supra partidária (BARSTED, 2019).

O ano de 1983 foi marcado por muitas mobilizações em torno do tema do aborto. Dentre elas, se pode destacar o encontro sobre saúde, sexualidade, contracepção e aborto, realizado pela Casa da Mulher do Rio de Janeiro, Grupo Ceres, Coletivo de Mulheres do Rio de Janeiro, Projeto Mulher do Idac e Grupo Mulherando. A partir das discussões do encontro, foi construído um boletim a partir da perspectiva dos direitos sexuais e reprodutivos. O ano

---

<sup>2</sup> Um dos episódios que levou o tema para as ruas foi “A prisão, no Rio de Janeiro, em 1980, de pacientes, enfermeiras e médicas, em uma clínica em Jacarepaguá, acusadas da prática de aborto, levou um grupo de feministas a fazer manifestação da porta da delegacia e em frente ao Palácio da Justiça, no centro da cidade. A ação teve grande repercussão na imprensa e foi manchete nos principais jornais do Rio de Janeiro” (BARSTED, 2019, p. 187).

também foi marcado pela publicação de livros sobre a legalização do aborto, assim como de matérias pelo jornal *Mulherio* e pelas revistas *Veja e Isto é* (BARSTED, 2019).

Ainda no ano de 1983, a Deputada Cristina Tavares apresentou o Projeto de Lei nº 590/1983, que ampliava as possibilidades legais de realização do aborto. Além do aborto no caso de gravidez decorrente de crime contra os costumes, o Projeto previu o aborto impunível por indicação médica, embriopática e social<sup>3</sup>. Uma das justificativas elencadas pela parlamentar foi “[...] por termo à indústria clandestina do aborto, responsável por tantas mortes e acidentes cirúrgicos” (TAVARES, 1983, p. 6).

Em 1985, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, a partir de uma iniciativa da deputada estadual Lucia Arruda, aprovou a Lei nº 832/85, que tornava obrigatório à rede pública de saúde a prestação de atendimento a mulheres nos casos de aborto previstos pelo Código Penal. A Lei, no entanto, teve curta vigência, tendo sido revogada por iniciativa do governador do Estado, depois da interferência do cardeal Eugenio Salles, o que evidenciou o poder político da Igreja Católica (BARSTED, 2019).

Em 1987, em meio aos debates da nova Constituição, vários grupos de mulheres passaram a se articular com parlamentares constituintes, com a pretensão de inserir o direito ao aborto no texto constitucional. Por outro lado, grupos religiosos esperavam que a prática do aborto fosse prevista como crime na Constitucional. Diante desse impasse, a postura adotada pelas mulheres foi a retirada do tema do aborto do plano constitucional e a sua reserva para um momento posterior de revisão da legislação criminal (BARSTED, 2019).

O início dos anos 1990 foi marcado pelo deslocamento dos debates para outras searas políticas, como nas câmaras municipais, especialmente nas capitais dos Estados, para assegurar o direito ao atendimento hospitalar nos casos de aborto permitidos por lei. Em 1991, a criação da Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos buscou trazer novo fôlego à mobilização das mulheres em torno do aborto clandestino e seus riscos (BARSTED, 2019).

---

<sup>3</sup> “Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico especialmente autorizado:

I - a qualquer tempo, se a gravidez determinar perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica, da gestante;

II - nas primeiras 12 semanas, se a gravidez está relacionada à prática de crime contra os costumes;

III - nas primeiras 20 semanas, quando, em razão de enfermidade grave e hereditária, física ou mental, da qual sejam ou tenham sido portadores o pai ou a gestante, seja possível, estabelecer, com alta probabilidade que o nascituro já padece ou virá padecer de idêntica enfermidade, ou a qualquer tempo, quando alguma moléstia, intoxicação ou acidente sofridos pela gestante comprometem, demonstradamente, a saúde do nascituro;

IV - nas primeiras 16 semanas quando, face às condições socioeconômicas e familiares da gestante, não puder ela atender às exigências do prosseguimento da gravidez nem prover mais tarde as necessidades elementares do filho, sem privar-se do indispensável à própria subsistência ou à de sua família (TAVARES, 1983, p. 2)”.

O maior avanço alcançado na década de 1990 se deu no ano de 1997, quando o Ministério da Saúde aprovou a *Norma técnica de prevenção e tratamento dos agravos resultantes de violência sexual contra mulheres e adolescentes*, que continha orientações sobre como proceder diante de uma solicitação para interrupção da gestação consequente de violência sexual. Essa Norma foi revisada no ano de 2004, quando a obrigatoriedade de registro de ocorrência de violência sexual foi retirada (BARSTED, 2012).

Entre os anos de 2003 e 2010, foram apresentados quarenta e cinco Projetos de Lei relacionados ao aborto, dos quais treze eram favoráveis ao direito à interrupção voluntária da gravidez pelas mulheres, e trinta e dois tinham o intento de tornar sua criminalização ainda mais severa. Dentre os projetos favoráveis ao direito ao aborto, Emmerick (2013, p. 168) ressalta que

(i) oito (08) projetos versam sobre a legalização da interrupção da gravidez de feto anencefálico; (ii); um (01) projeto trata da revogação do artigo 124 do Código Penal, ou seja, visa descriminalizar o aborto; (iii) um (01) projeto altera o artigo 128 do código Penal para autorizar o aborto resultado de atentado violento ao pudor ou outra forma de violência; (iv) um (01) projeto trata da alteração do artigo 124 do Código Penal, objetivando reduzir a pena da prática do aborto de três para dois anos; (v) um (01) projeto visa garantir a estabilidade provisória da mulher em caso de aborto não criminoso ou falecimento do filho; (vi) um (01) projeto prevê a bolsa-auxílio para a mulher vítima de estupro que optar por realizar o aborto.

Os projetos que objetivavam o recrudescimento da criminalização do aborto defendiam “[...] garantir o direito à vida desde a concepção e proibir o aborto em quaisquer circunstâncias, bem como tipificar a prática como crime hediondo” (EMMERICK, 2013, p. 167). Dentre eles, podem ser destacados os Projetos de Lei 6.150/2005, 478/2007 e 489/2007, que tinham o intento de criar o Estatuto do Nascituro, que confere proteção jurídica ao embrião desde a concepção.

No âmbito do Poder Executivo, o Governo Federal instituiu, em 2005, uma Comissão Tripartite destinada a discutir, elaborar e encaminhar proposta de revisão da legislação punitiva do aborto, no intuito de colocar em prática o Programa Nacional de Políticas para as Mulheres. A instauração desta Comissão foi um marco histórico na luta pela descriminalização do aborto no Brasil, já que, ao final dos estudos, a maioria dos seus componentes adotou postura favorável a isso (EMMERICK, 2013).

Embora se esperasse que o próprio Presidente Lula encabeçasse tal encaminhamento, diante do contexto de fragilidade política que enfrentava, “[...] negociou o apoio da Igreja Católica ao seu mandato, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), comprometendo-se a não enviar ao Congresso Nacional o projeto sobre a descriminalização do aborto” (EMMERICK, 2013, p. 145), motivo pelo qual o Projeto de Lei foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. Esse contexto abriu

espaço para uma ofensiva religiosa, que resultou no arquivamento do Projeto em 2007 (EMMERICK, 2013).

O que se verifica, portanto, é que a prática do aborto sempre esteve presente no cenário brasileiro. Até meados do século XX era um assunto privado, utilizado, muitas vezes, como meio para mascarar relacionamentos extraconjugais. Foi a partir da década de 1980 que o debate invadiu os espaços públicos e assumiu um caráter de tema político no Brasil. Todos esses períodos, no entanto, foram marcados pela pressão religiosa exercida direta ou indiretamente sobre todos os Poderes, inclusive no judiciário. É por isso que, a seguir, será abordado o debate da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, que discutiu a interrupção de gravidez nos casos de anencefalia.

## **2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 e o avanço no debate sobre aborto**

No ano de 1989, em meio à efervescência do processo constituinte no Brasil e, ao mesmo tempo, à popularização de técnicas de diagnóstico fetal por imagens, o juiz Jurandir Rodrigues Brito, de Ariquemes, município de Rondônia, autorizou a interrupção da gestação de uma mulher grávida de um feto com anencefalia. Nos anos que se seguiram, a pauta da antecipação do parto de anencéfalos foi deslocada para o Estado de São Paulo. Diniz (2014, p. 164) aponta que não é possível precisar, no entanto, “[...] quantas buscaram alternativas à loteria da natureza nas cortes e, menos ainda, quantas foram ouvidas ou esquecidas pelos tribunais”.

Foi somente no ano de 2004 que o assunto alcançou a Suprema Corte, quando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) formalizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, do Distrito Federal. Alegou que a proibição de realização de antecipação terapêutica do parto nos casos de fetos anencéfalos, amparada no conjunto normativo compreendido pelos artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, todos do Código Penal, ensejava lesão ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), aos princípios da legalidade, liberdade e autonomia de vontade (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal) e ao direito à saúde (artigo 196 da Constituição Federal) (BRASIL, 2012).

Para o Ministro Relator do caso, Marco Aurélio Mello, a questão posta sob julgamento é única: saber se a tipificação penal da interrupção da gravidez de feto anencéfalo está de acordo com a Constituição, especialmente se levados em consideração os preceitos que garantem o

Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde (BRASIL, 2012).

À época da proposição da ADPF, as gestantes de fetos anencéfalos precisavam de autorização judicial para abreviação do parto. Muitas delas não tinham acesso à Defensoria Pública, tampouco tinham condições de arcar com os honorários de um advogado para ingressar com o pedido. Em alguns casos, ainda que a gestante conseguisse ingressar com pedido de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, precisava enfrentar a morosidade do Poder Judiciário e a resistência dos seus membros, como retratado no caso do *Habeas Corpus* 84.025-6/RJ, quando o Plenário declarou que havia prejuízo na medida, uma vez que já havia acontecido o termo da gestação e a morte do feto anencéfalo.

A ADPF foi julgada procedente em 2012, quase 10 anos depois da sua proposição. Os ministros posicionaram-se – por oito votos contra dois – no sentido de conceder às mulheres o direito de aborto de fetos anencéfalos, não considerando tal conduta como criminosa, nem a dos médicos que realizam o procedimento para interromper a gravidez. Assim, a partir da decisão, não mais se exige que as mulheres que se encontram nessa situação busquem autorização do Poder Judiciário para a antecipação dos partos (BRASIL, 2012).

Outrossim, a decisão se respaldou no fato de que a imposição à mulher de levar a gravidez adiante em casos dessa natureza afetaria de maneira considerável a sua saúde física e psíquica, como relatado por médicos que participaram de audiências públicas em 2008, quando afirmaram que a gestação de fetos anencéfalos é capaz de provocar complicações como pressão arterial alta, perda do útero e, em certas situações, a morte da mulher (BRASIL, 2012).

Alguns Ministros se posicionaram no sentido de que impedir a mulher de abortar em tais circunstâncias seria algo equiparável à tortura, face os danos psicológicos que lhe seriam impostos. Consoante tal ordem de ideias, o ministro Ayres Brito ponderou que a obrigação de levar adiante a gestação em referida hipótese equivaleria a impor a alguém que assuma uma conduta de mártir, quando, na verdade, o martírio deve ser voluntário (BRASIL, 2012).

O Ministro Marco Aurélio votou pela procedência do pedido formulado na ADPF e salientou a necessidade de examinar a questão do aborto de feto anencéfalo a partir da perspectiva da laicidade estatal, princípio que assegura que o Estado não intervenha em questões internas das confissões religiosas, nem sofra influências provenientes da seara religiosa, o que evita a confusão entre poder secular e democrático (BRASIL, 2012).

Marco Aurélio também afirmou não ser plausível invocar a doação de órgãos de anencéfalos como justificativa para vedação do interrupção voluntária de gestação (argumento surgido ao longo das audiências públicas realizadas) por dois motivos: primeiro, que não há

como obrigar uma gestante a manter uma gestação apenas com a finalidade de doar os órgãos do seu feto, visto que isso seria pensar a mulher por um viés estritamente utilitarista; segundo, que há dificuldades no aproveitamento dos órgãos de fetos anencéfalos, uma vez que, em geral, eles portam outras anomalias e possuem órgãos menores (BRASIL, 2012).

Ao abordar o direito à vida, o Ministro Marco Aurélio defendeu que os fetos anencéfalos, por serem considerados natimortos cerebrais, não possuem potencialidade de vida, motivo pelo qual, ainda que biologicamente vivos, em função de possuírem células e tecidos vivos, não gozam de proteção jurídica, razão pela qual a interrupção da gestação de feto anencéfalo consistiria em conduta atípica. O Ministro ainda ressaltou que, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida não é absoluto (admissão de pena de morte) e sua proteção comporta diferentes graduações (como se percebe ao observar a diferença entre as penas cominadas ao crime de homicídio e de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento) (BRASIL, 2012).

O Ministro Relator, por fim, ao abordar o direito à saúde, à dignidade, à liberdade, à autonomia, à privacidade das mulheres, ressaltou que não se pode preservar, a qualquer custo, a incolumidade física de um feto que, em função da anencefalia, pode não sobreviver ao parto ou, no máximo, sobreviver por breve período, em detrimento de diversos direitos básicos da mulher. Nas suas palavras,

Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. [...] O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido (BRASIL, 2012, p. 68).

Os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello e das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber também concluíram pela procedência da Arguição. A decisão, no entanto, não foi unânime: os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso manifestaram-se contra a possibilidade de interrupção da gestação em casos de fetos anencéfalos, utilizando-se do argumento de que referida conduta não encontraria amparo na legislação brasileira (BRASIL, 2012).

Segundo o Ministro Lewandowski, seria atribuição do Poder Legislativo regular a questão, posto que a permissão da interrupção da gestação nos casos mencionados se configuraria uma terceira hipótese de exceção ao crime de aborto na legislação penal brasileira. Sobre isso, afirmou que “[...] não é lícito ao mais alto órgão julgante do País, a pretexto de

empreender interpretação conforme a Constituição, envergar as vestes de legislador positivo, criando normas legais” (BRASIL, 2012, p. 245). O Ministro ainda referiu que a pretensão da ADPF era que a Corte autorizasse a realização de aborto eugênico nos casos de suposta anencefalia fetal por meio de uma norma abstrata (BRASIL, 2012).

Apesar de reconhecer que o debate sobre o aborto envolve o princípio da proteção à vida, consagrado pela Constituição Federal e por tratados internacionais subscritos pelo Brasil, Lewandowski alegou que a permissão de interrupção de gravidez nos casos de anencefalia abriria portas para a busca pela interrupção da gestação de qualquer embrião em outros casos em que haja pouca ou nenhuma expectativa de vida extrauterina (BRASIL, 2012).

Peluso, Ministro Presidente do STF à época, também defendeu a incompetência do Supremo para analisar se a antecipação do parto de anencéfalo não corporificaria crime, e, ao analisar o mérito da questão, defendeu a dignidade constitucional plena da vida intrauterina.

Ao defender que o valor inestimável da vida intra ou extrauterina, independe do seu tempo de duração, Peluso alegou que a admissibilidade do aborto de fetos anencéfalos acarretaria o risco do surgimento de práticas de eugenia e eutanásia. Ao comparar o aborto com a eutanásia, o Ministro alegou que ambos produzem o mesmo efeito físico, que é a subtração da vida “[...] sob falsos argumentos de diversa ordem, como as rubricas de liberdade, dignidade, alívio de sofrimento, direito à autodeterminação” (BRASIL, 2012, p. 394).

Quanto à eugenia, o Ministro Peluso afirmou que autorizar o aborto de fetos anencéfalos reforçaria a classificação das pessoas como normais, adequadas e inadequadas à sociedade e fomentaria mulheres a pleitearem o mesmo tratamento jurídico com relação a outras anomalias dos seus fetos. O Ministro Relator do caso, no entanto, já havia enfrentado a questão anteriormente, rechaçando a proximidade do aborto de feto anencéfalo e a eugenia ao dizer que: “O anencéfalo é um natimorto. Não há vida em potencial. Logo não se pode cogitar de aborto eugênico, o qual pressupõe a vida extrauterina de seres que discrepem de padrões imoralmente eleitos” (BRASIL, 2012, p. 48).

Peluso, por fim, defendeu a impertinência da invocação do aborto enquanto pertencente ao rol de direitos sexuais e reprodutivos da mulher, alegando que estes se tratam de direitos estritos.

Veja-se que, apesar dos argumentos tecidos pelos Ministros Lewandowski e Peluso, a decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu às mulheres o direito de decidir se devem levar adiante ou não a gravidez de feto anencéfalo se traduz no respeito à liberdade e à dignidade da gestante que se encontra em situação tão dolorosa. Por isso, obrigar-lhe a suportar até o fim uma gestação em tal circunstância representa afronta direta a seus direitos personalíssimos.

Luna (2018), ao realizar um estudo etnográfico do julgamento, ressalta algumas especificidades presentes nos votos e nos debates ocorridos nos dias 11 e 12 de abril de 2012, que merecem destaque neste tópico. O primeiro deles é a aparente necessidade de substituição da palavra *aborto*, marcada não apenas pelo enquadramento jurídico, mas também, por um estigma social, pelas expressões *antecipação de parto* ou *interrupção voluntária da gravidez*. Além disso, houve “[...] grande adesão à tese de que o anencéfalo constituía um natimorto cerebral, presente na resolução do CFM e nas falas da maior parte dos representantes científicos durante a audiência pública [...]” (LUNA, 2018, p. 191), mas não foram defendidas posições de que a anencefalia não constitui vida humana, apenas que equivale à morte cerebral.

Além disso, Luna (2018, p. 192) destaca que, tanto entre os argumentos de Ministros que votaram pela procedência do pedido, quanto daqueles que foram contrários a ele, é possível perceber uma sacralização do indivíduo: “Em um lado a mulher é meio de desenvolvimento do feto e não é sujeito, mas o feto é. No outro, a autonomia feminina é preservada. Em comum nas duas posições está o culto ao ser humano como indivíduo (Durkheim, 1970), elemento característico das sociedades ocidentais modernas”.

Logo, verifica-se que, apesar da mora, ao julgar a ADPF 54 procedente, o Supremo Tribunal Federal buscou, através de argumentos legítimos e bem fundamentados, garantir à mulher a efetividade de um dos princípios mais básicos e essenciais do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana, consagrada já no primeiro artigo da Carta Magna brasileira. O que se vê desde então, no entanto, é um recrudescimento conservador reativo quando o assunto é o direito ao aborto seguro, o que será objeto de abordagem no próximo tópico.

### **3 Os debates pós ADPF 54: o tempo das instituições não é o tempo das mulheres**

Em 12 de abril de 2022, a decisão da ADPF 54, que autorizou a interrupção da gestação de fetos anencéfalos, completou 10 anos. Desde 2012, assim, o aborto passou a ser permitido em três situações distintas: quando a gravidez for de risco e o aborto for o único meio para salvar a vida da gestante (aborto necessário) (artigo 128, inciso I, do Código Penal); se a gravidez for resultante de estupro (artigo 128, inciso II, do Código Penal); quando for o caso de feto anencéfalo (ADPF 54) (ABORTO, 2022).

Apesar de diversos países na América Latina terem avançado no debate sobre aborto nos últimos 2 anos com a sua legalização, como aconteceu na Argentina (2020), no México (2021) e na Colômbia (2022), o debate tem avançado pouco no Brasil desde a decisão da ADPF

54. Dentre as razões elencadas para isso, as estudiosas Débora Diniz, antropóloga e coordenadora da Pesquisa Nacional do Aborto, e Maria José Rosado, socióloga e presidente do grupo *Católicas Pelo Direito de Decidir*, apontam a morosidade do Supremo Tribunal Federal, os entraves no Congresso Nacional, o conservadorismo da população brasileira e a influência da religião (ABORTO, 2022).

Após a referida ADPF, o assunto do aborto voltou a ser pautado no Supremo Tribunal Federal em 2016, por meio do Habeas Corpus 124.306, do Rio de Janeiro, julgado pela 1ª Turma do STF, composta pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello e Luiz Fux e pela Ministra Rosa Weber. O *writ* havia sido impetrado por dois médicos que buscavam sua liberdade provisória, após terem sido presos em flagrante no momento em que, em tese, estavam realizando um aborto em uma gestante com o seu consentimento, o que caracterizaria o crime previsto no artigo 126 do Código Penal (BRASIL, 2016).

A referida decisão fez menção à possibilidade de admissão de uma quarta hipótese de aborto legal: a interrupção da gestação ao longo do primeiro trimestre da gestação. Na oportunidade, o Ministro Luís Roberto Barroso, Redator do caso, indicou ser necessário interpretar os artigos 124 a 126 do Código Penal à luz da Constituição Federal de 1988, para o fim de excluir do seu âmbito de incidência o aborto realizado no primeiro trimestre de gestação (BRASIL, 2016). Na ementa, o Ministro indicou que a criminalização é incompatível com uma série de direitos fundamentais das mulheres:

os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BRASIL, 2016, p. 1-2).

A decisão também destacou que a criminalização impacta mais fortemente as mulheres pobres, uma vez que, por não possuírem recursos financeiros para realizar um aborto em clínicas particulares, submetem-se a procedimentos que, muitas vezes, levam à automutilação, a lesões graves e até a óbitos (BRASIL, 2016).

Além disso, o Ministro apontou que a criminalização do aborto até o primeiro trimestre da gestação viola o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, porque:

(i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais

eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios (BRASIL, 2016, p. 2).

Importa destacar que o Habeas Corpus foi julgado por uma Turma e não pelo Plenário, e o mérito da questão não foi enfrentado, uma vez que sua concessão se deu apenas com relação ao afastamento da prisão preventiva dos acusados. Apesar disso, a decisão, especialmente no que se refere ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, trouxe indicativos de como o STF, ou parte dele, pode se manifestar sobre o tema se provocado para fazê-lo (BRASIL, 2016).

A discussão foi novamente levada ao Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 Distrito Federal, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Na petição inicial, o PSOL requereu que o STF declarasse a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, no intuito de excluir a interrupção voluntária da gravidez realizada nas primeiras 12 semanas de gestação da incidência dos mencionados artigos (BRASIL, 2017).

Isso porque, segundo o requerente, tais dispositivos são incompatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, a promoção da cidadania das mulheres e a não-discriminação, e violam direitos fundamentais à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar das mulheres (BRASIL, 2017).

No intuito de abrir o diálogo à sociedade brasileira, o STF realizou, até o momento, 2 audiências públicas nos dias 03 e 06 de agosto de 2018. Nelas foram ouvidos 45 grupos distintos, que representavam organizações da área da saúde, dos direitos humanos, entidades religiosas e outros pesquisadores do tema. Foram realizadas 61 exposições por 39 mulheres e 22 homens, sendo que 18 pessoas se manifestaram de forma contrária à ADPF 442 e 43 de forma favorável a ela (SILVA; TYBUSCH; BUDÓ, 2021).

Dentre os argumentos mais presentes nos discursos de quem se manifestou de forma favorável à manutenção da criminalização do aborto e, portanto, contrária à ADPF 442, estão: a criminalização do aborto se constitui como um dever do Estado de tutelar direitos fundamentais de quem ainda não nasceu, como o direito à vida; a legalização do aborto voluntário contribuiria para o aumento dos casos de aborto (embora tenha ocorrido um movimento contrário em outros países) (SILVA; TYBUSCH; BUDÓ, 2021).

Por outro lado, os discursos proferidos nas audiências públicas que eram favoráveis à ADPF 442 manifestavam, em geral, que o direito penal não é a ferramenta mais adequada e eficaz para lidar com as questões do aborto; que o Estado não deve se utilizar dessa ferramenta para, por meio do controle sobre os corpos das mulheres, difundir valores religiosos e patriarcais; que a criminalização do aborto provoca o óbito de muitas mulheres e que aprofunda desigualdades de raça, classe, gênero e sexualidade (SILVA; TYBUSCH; BUDÓ, 2021).

Ainda não foi proferida decisão da ADPF 442 e, atualmente, o processo se encontra concluso à Relatora. Desde 2017, houve diversos pedidos de habilitação como *Amicus Curiae*, sendo que já foram habilitados nessa condição: o Partido Social Cristão (PSC), a União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP) e o Instituto de Defesa da Vida e da Família (IDVF). O último pedido, sobre o qual ainda não houve deliberação, foi feito em 28/09/2021 pela Clínica de Direitos Humanos (CDH - UFPR), um grupo de pesquisa vinculado ao Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em parceria com o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (NESIDH) e a *Clinique du Droit de l'Université Paris Nanterre* (EUCLIDE) (BRASIL, 2017).

Em 2020, o tema do aborto alcançou novamente o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 5.581 Distrito Federal, ajuizada pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP). A ADI foi julgada prejudicada, na medida em que o artigo 18 da Lei nº 13.301/2016, questionado no processo, foi revogado pela Medida Provisória nº 894/2019. A ADPF deixou de ser conhecida em função de ausência de legitimidade *ad causam* da ANADEP (BRASIL, 2020c).

Apesar disso, o Ministro Luís Roberto Barroso reafirmou seu entendimento já manifestado no HC 124.306/RJ, dizendo que a manutenção da criminalização do aborto não produz, de fato, o resultado de proteger a vida do feto, direito que não está acima do conjunto de direitos fundamentais das mulheres. O debate, portanto, avançou de forma insuficiente no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde a ADPF 54, e no poder legislativo é possível vislumbrar diversos intentos de retroceder ainda mais no assunto.

Ainda em 2020, a Câmara dos Deputados recebeu vinte e dois Projetos de Lei que versavam sobre o aborto, dentre os quais dezesseis buscavam restringir ainda mais o direito à interrupção voluntária da gravidez. No mesmo ano, a Portaria Ministerial nº 2.282/2020 tornou obrigatória a notificação à autoridade policial por médicos e outros profissionais de saúde, assim como por responsáveis pelo estabelecimento de saúde, quando houver o acolhimento de

mulheres grávidas vítimas do crime de estupro, e impôs uma série de providências a serem tomadas pela equipe de saúde. A Norma impõe mais uma barreira para a realização do aborto legal e representa mais um constrangimento às vítimas de estupro que carregam uma gravidez indesejada (BRASIL, 2020a).

Também em 2020, após a polêmica envolvendo o aborto da menina de 10 anos no Espírito Santo, já que o primeiro hospital procurado em Vitória se negou a realizar o procedimento, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 2.561, de 23/09/2020, que *dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS* (BRASIL, 2020b).

De acordo com a Portaria nº 2.561/2020, o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez é composto por quatro fases, a saber: a) breve relato da própria gestante na presença de dois profissionais da saúde; b) intervenção do médico responsável que deverá emitir um parecer após a realização de exames pela gestante; c) assinatura da gestante no termo de Responsabilidade ou seu representante legal, em caso de incapacidade, devidamente alertada sobre os crimes de aborto (art. 124, Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299, Código Penal); d) Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, o qual deverá conter, dentre outros, os esclarecimentos necessários à gestante sobre os riscos à sua saúde, os procedimentos adotados e a garantia de sigilo, salvo em caso de requisição judicial. Esse termo deverá também ser assinado pela gestante ou seu representante legal, em caso de incapacidade. Destaca-se que tal documento “deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez” (BRASIL, 2020b).

Além disso, conforme o artigo 7º da Portaria nº 2.561/2020, médicos e outros profissionais da saúde envolvidos no acolhimento da paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, necessariamente deverão comunicar à autoridade policial, preservando possíveis provas do crime (BRASIL, 2020b). A antropóloga Débora Diniz aponta que a “sobreposição entre autoridade policial e os cuidados em saúde é um equívoco”. Segundo ela, não se está “negando a importância da polícia para proteger, investigar e cuidar. Só que ela não tem que ser acionada na porta de entrada do sistema de saúde, num momento em que a mulher está imensamente vulnerável e fragilizada” (ANTUNES, 2020).

O que se percebe, portanto, é que o tema do aborto, mesmo quando atinge esferas institucionais, ainda é tratado no Brasil sob influência das perspectivas religiosa e moral, sendo respondido por meio da criminalização e repressão policial. Isso, no entanto, não reduz os números do aborto, tampouco ampara as mulheres que o realizam, ou que, apesar de não o terem realizado, enfrentam dificuldades para manutenção de sua prole.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito analisar como a temática do aborto vem sendo discutida no Brasil nos poderes legislativo e judiciário, especialmente após a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Trata-se de tema que apresenta especial relevância e se justifica diante do contexto brasileiro atual, quando se completam dez anos do último avanço no que se refere ao direito ao aborto.

Para tanto, analisou como o debate sobre o aborto foi inserido historicamente no cenário brasileiro. A partir dele, verificou-se que a prática do aborto sempre esteve presente na sociedade brasileira, sendo criminalizada desde o ano 1830. O que restou evidenciado foi que a criminalização sempre guardou relação com o controle do corpo, da sexualidade e da reprodução das mulheres, assim como com o disciplinamento moral e religioso que são impostos sobre esses corpos.

Em seguida, estudou os principais aspectos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 do Distrito Federal, decisão que permitiu a realização de aborto de fetos anencéfalos e que completou, em 2022, 10 anos. Verificou-se que a decisão sacramentou que a interrupção da gestação, nesse caso, está de acordo com a Constituição, especialmente se levados em consideração os preceitos que asseguram o Estado laico, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde.

A terceira seção do desenvolvimento preocupou-se em analisar que, após a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 houve poucos avanços nos debates sobre o tema do aborto, tanto no âmbito do poder judiciário, quanto do poder legislativo. Neste último, inclusive, recentemente, foram propostos mais projetos visando restringir o direito de abortar do que ampliá-lo.

O que se percebeu, portanto, é que o tempo das instituições não é o mesmo das mulheres. Isso porque, enquanto os Tribunais demoram a realizar a análise de ações que visam ampliar as hipóteses de aborto legal, ou quando integrantes do Congresso Nacional atuam para restringi-lo, diversas mulheres seguem morrendo ou sofrendo com sequelas permanentes de um aborto clandestino. Esse quadro evidencia a necessidade de seguir evidenciando o tema do aborto enquanto um problema de saúde pública.

## Referências

ABORTO: lei brasileira não avança há dez anos. O que impede a legalização? **Universa UOL**, São Paulo, 12 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/04/12/brasil-faz-10-anos-sem-avancos-na-lei-do-aborto-legalizacao-esta-proxima.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **G1**, São Paulo, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ANTUNES, Leda. Débora Diniz: A criminalização do aborto mata, persegue e não reconhece a capacidade de escolha das mulheres. **O Globo**, São Paulo, 28 set. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/celina/debora-diniz-criminalizacao-do-aborto-mata-persegue-nao-reconhece-capacidade-de-escolha-das-mulheres-1-24660572>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Direitos Sexuais e Reprodutivos: o Direito ao Aborto Legal e Seguro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **FAMÍLIA: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. Direitos Sexuais e Reprodutivos: o Direito ao Aborto Legal e Seguro. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **FAMÍLIA: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012.

BRASIL. [Código Penal (1830)]. **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ: Majestade Imperial, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1890)]. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. [Rio de Janeiro, RJ], 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de Agosto de 2020**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561, de 23 de Setembro de 2020**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.561-de-23-de-setembro-de-2020-279185796>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Feto Anencéfalo – Interrupção da Gravidez – Mulher – Liberdade Sexual e Reprodutiva – Saúde – Dignidade – Autodeterminação – Direitos Fundamentais – Crime – Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na

Saúde – CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306 Rio de Janeiro**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Impetrante: Jair Leite Pereira. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311410567&ext=.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Relatora: Mini. Rosa Weber, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 5581 Distrito Federal**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ZIKA VÍRUS. POLÍTICAS PÚBLICAS. REVOGAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 13.301/2019 PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 894/2019. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Requerente: Associação Nacional dos Defensores – ANADEP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 04 de maio de 2020, 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344876705&ext=.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

DINIZ, Debora. A ARQUITETURA DE UMA AÇÃO EM TRÊS ATOS – ANENCEFALIA NO STF. **Direito UnB**, v. 01, n. 02, p. 161-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/24593/21784>. Acesso em: 23 abr. 2022.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa nacional de aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 653-660, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/abstract/?lang=pt>. Acesso: 23 abr. 2022.

EMMERICK, Rulian. **RELIGIÃO, POLÍTICA E DIREITOS REPRODUTIVOS: A atuação dos grupos religiosos nos projetos de lei sobre o aborto e o direito à vida no Parlamento brasileiro**. 2013. 264 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pós-Graduação em Serviço Social, Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LICHOTTI, Camille; MAZZA, Luigi; BUONO, Renata. Os abortos diários do Brasil. **Piauí**, São Paulo, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-abortos-diarios-do-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2022.

LUNA, Naara. O julgamento no Supremo do aborto de anencéfalo – ADPF 54: uma etnografia da religião no espaço público. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, ano 24, n. 52, p. 165-197, set./dez. 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/ha/a/cNwxcqStLQjrS9xqqxMbrxK/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20Ministro%20Marco%20Aur%C3%A9lio%20Mello,54%20\(Fernandes%2C%202007\)](https://www.scielo.br/j/ha/a/cNwxcqStLQjrS9xqqxMbrxK/?format=pdf&lang=pt#:~:text=O%20Ministro%20Marco%20Aur%C3%A9lio%20Mello,54%20(Fernandes%2C%202007).). Acesso em: 23 abr. 2022.

MENEZES, João. **Projeto de Lei nº 177, de 1975**. Da nova redação ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal, permitindo a prática do aborto dentro das 12 semanas do início da gravidez. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5D5159FC339A6452AC6F2C19B9C01876.proposicoesWebExterno1?codteor=1187824&filename=Dossie+-PL+177/1975](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D5159FC339A6452AC6F2C19B9C01876.proposicoesWebExterno1?codteor=1187824&filename=Dossie+-PL+177/1975). Acesso em: 23 abr. 2022.

RONDON, Gabriela. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1137-1165. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jFmJNZx8vNWpvRnfCVTpLdR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SAMPAIO, Paula Faustino. Aborto. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio. **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados: UFGD, 2015, p. 16-21.

SILVA, Bianca Petri da; TYBUSCH, Francielle Benini Agne; BUDÓ, Marília de Nardin. ADPF 442: a tutela penal da vida nas audiências públicas sobre a descriminalização do aborto. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 127-154, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/74412>. Acesso em: 25 abr. 2022.

STUMPF, Ida Regina. Pesquisa bibliográfica. *In*: DUARTE, Jorge; BARROS, Antônio (org.). **Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação**. São Paulo: Atlas 2005.

TAVARES, Cristina. **Projeto de Lei nº 590, de 1983**. Da nova redação ao artigo 128, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dispendo sobre o aborto praticado por médico. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1168674&filename=Dossie+-PL+590/1983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1168674&filename=Dossie+-PL+590/1983). Acesso em: 28 jul. 2021.

UNFPA. **50 años por el derecho a decidir: derechos sexuales y derechos reproductivos**. La Paz, Bolivia: UNFPA, 2019.

VIEIRA, Elisabeth Meloni. **A Medicalização do Corpo Feminino**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.